

PELA SUPERAÇÃO DA TEORIA DO ATO INSEGURO EM MATÉRIA ACIDENTÁRIA

FOR OVERCOMING THE THEORY OF UNSAFE ACT IN ACCIDENTAL MATTERS

Francílio Bibio Trindade de Carvalho¹

Rúbia Zanutelli de Alvarenga²

RESUMO: Buscou-se no presente artigo discorrer sobre a necessidade premente de superação da Teoria do Ato Inseguro, em matéria de acidentes do trabalho, com apoio nas normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras, que expressam a responsabilidade do empregador/tomador de serviços em garantir a higidez física e mental da pessoa humana trabalhadora que lhe presta serviços, em especial, durante a vigência do seu labor. Menciona-se a Teoria dos Dominós e a Teoria das Árvores das Causas, para, ao fim, concluir-se pela existência multicausal de fatores que contribuem para o acidente do trabalho, pelo mister da transposição do paradigma ato inseguro para a análise efetiva da condição insegura e, por fim, pela necessária efetivação do comando constitucional brasileiro no sentido de que é direito de todo trabalhador a prestação de serviços em meio ambiente do trabalho seguro e que lhe garanta bem estar físico, mental, social e profissional.

ABSTRACT: The aim of this article was to discuss the pressing need to overcome the Theory of the Unsafe Act, in terms of occupational accidents, with support in the Brazilian constitutional and infraconstitutional rules, which express the responsibility of the employer / service provider in guaranteeing the physical and mental health of the human worker who provides services, especially during the term of his work. The Domino Theory and the Tree Theory of Causes are mentioned, in order to conclude by the existence of multiple factors that contribute to the work accident, by the need to transpose the unsafe act paradigm for the effective analysis of the condition insecure and, finally, for the necessary realization of the Brazilian constitutional command in the sense that it is the right of every worker to provide services in a safe work environment and that guarantees their physical, mental, social and professional well-being.

Palavras-chave: Normas constitucionais; Ato inseguro; Condição insegura; Superação.

Keywords: Constitutional rules; Insecure Act; Unsafe condition; Overcoming.

¹ Juiz do Trabalho no TRT da 22ª Região. Mestrando em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas no Centro Universitário do Distrito Federal - UDF. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, no Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT.

² Professora Titular do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e de seu Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Doutora em Direito pela PUC Minas e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora de Direitos Humanos, Direito do Trabalho, Direito Constitucional do Trabalho e Direito Internacional do Trabalho em Cursos de Pós-Graduação. Autora de diversos livros e artigos em Direito do Trabalho, Direito Constitucional do Trabalho, Direito Internacional do Trabalho e Direitos Humanos e Sociais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa assegurar a superação do paradigma ato inseguro da vítima, em matéria de acidentes do trabalho. Eis o objetivo aqui proposto.

Discorda-se, com as devidas vênias, no presente texto dos argumentos que ainda insistem em manter a adoção da Teoria do Ato Inseguro para definir o evento acidentário como ato culposo e exclusivo da vítima trabalhadora, para fins de excluir a responsabilidade do empregador.

Como justificativa da abordagem adotada neste estudo, relembra-se que, a teoria do ato inseguro, aqui epigrafada, defende, em síntese, que a solução para se evitar o acidente do trabalho é a preparação comportamental do trabalhador enquanto no desempenho de suas atividades funcionais, eis que 80% dos acidentes decorrem de falha humana (ato inseguro), 18% de não organização do trabalho (condições perigosas) e os outros 2% restantes, de causas naturais (caso fortuito)³.

A destacada teoria, concebe, portanto, ato inseguro, como toda ação ou omissão, da pessoa humana, consciente ou não, que implique ou dê origem e causa (principal) ao acidente. Centra, assim, a explicação do acidente do trabalho na pessoa do trabalhador (modelo da propensão individual para o acidente c/c modelo sequencialista).

É cediço que a culpa exclusiva da vítima é uma das hipóteses excludentes da responsabilidade civil do empregador em matéria acidentária (ao lado do caso fortuito, força maior, fato de terceiro e doenças não ocupacionais) por desconstituir a possibilidade de ligação/interação entre a existência de nexos causal do evento acidente com a forma com que é desenvolvida a atividade empresarial na qual está inserida a parte trabalhadora.

Dessa forma, os seguidores da teoria em foco (ato inseguro da vítima), apoiando-se, inclusive na excludente de responsabilidade civil aqui referida (culpa exclusiva da vítima) elencam como pressuposto central do acidente (e aqui falamos do acidente do trabalho): o comportamento faltoso do agente (pessoa), o qual deveria ter conhecimento do que fazer (eis que ‘treinado para’ tanto), independentemente do ambiente do trabalho e/ou de outros condicionantes,

³ HEINRICH - modelo sequencialista – 1931, *in* “Acidentes do Trabalho e o combate à teoria do ato inseguro”, texto aula, adotado no curso EAD-ENAMAT, sobre a temática “Prova Pericial em Acidentes e Doenças Ocupacionais”.

naturalizando, por conseguinte, os riscos acidentários (que se classificariam como naturais e/ou inevitáveis – aspecto que não se abordará nesse estudo, em especial pela delimitação focal que se optou por discorrer), o que, só por si, já é lastimável.

2 NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ACIDENTÁRIA

O tema acidente do trabalho é relevante no âmbito das ciências sociais, em especial, nos âmbitos sociológico, antropológico e trabalhista e, esse artigo limita-se a abordar, tão somente, as principais disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, relacionadas à responsabilidade civil em casos que tais e a noção conceitual da Teoria do Ato Inseguro.

2.1 DO ACIDENTE DO TRABALHO, DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS E EQUIPARAÇÕES LEGAIS (LEI E DOCTRINA)

A definição legal de acidente do trabalho e doenças ocupacionais extraí-se das disposições expressas na Lei 8.213/91⁴.

Acidente de trabalho típico, na forma do artigo 19, da mencionada lei, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados ali indicados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Por sua vez, no tocante às doenças ocupacionais (doença profissional e doença do trabalho), tem-se que o mesmo comando legal supraludido, agora em seu artigo 20, incisos I e II, equipara a acidente do trabalho, a doença profissional e a doença do trabalho, mencionando-as como “entidades mórbidas” e definindo-as com o seguinte texto:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da

⁴ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

(...).

Extrai-se, da regra legal acima em foco, além do acidente típico, as doenças mórbidas pertinentes a doença profissional e do trabalho, também, são consideradas como acidente do trabalho. Já em seu art. 21, o mesmo comando legal, expressa que:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

(...).

Com efeito, a referida equiparação legal acima expressa pertine à hipótese de concausa, ou seja, a um conjunto de fatores que preexistem ao evento acidentário que contribuíram, eficazmente, para sua ocorrência, não sendo, portanto, uma única causa acidentária.

Ainda das lições doutrinárias de Oliveira (2008, p. 47) tem-se que doença ocupacional é toda aquela que surge ou se desenvolve em razão de atividade laborativa desempenhada pelo trabalhador, que se expõe, constantemente, a agentes físicos, químicos e biológicos, ou se utiliza inadequadamente, também em constância, de recursos tecnológicos. Reforça, também, que as doenças ocupacionais, aludidas no artigo 20 da Lei 8.213/91, se classificam em doenças profissionais e doenças do trabalho, e as distingue, no sentido de que:

A *doença profissional* é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que nessa hipótese o nexo causal da doença com a atividade é presumido...Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão. Por outro lado, a *doença do trabalho*, também chamada mesopatía ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho...Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado (grifou-se).

Cabe enfatizar, que a diferenciação legal e doutrinária aqui e acima abordadas, tem importância especial em destacar a inexistência de nexos causal presumido, nos casos das doenças do trabalho, pelo que, em tais situações ou hipóteses, se faz necessária a comprovação específica desse requisito para fins de caracterização do acidente do trabalho.

2.2 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E RESPONSABILIDADE ACIDENTÁRIA

O ordenamento jurídico brasileiro contém, expressamente, normas (regras e princípios) no sentido de que é “do empregador” o dever de proteger a saúde do trabalhador que lhe preste serviços, inclusive ofertando-lhe um meio ambiente de trabalho seguro, prioritariamente prevenindo o evento acidentário (aqui inclusas as doenças ocupacionais), sob pena de sua responsabilização objetiva (que é a atual tendência doutrinária e jurisprudencial em nosso combalido País) e/ou subjetiva, nos casos e para os fins de indenizações respectivas.

A título ilustrativo, citamos, em nossa CF/88, os artigos 1º, incisos II, III e IV; 3º, inciso IV; 5º, *caput*, incisos X, XXIII, LXXIII e §§ 1º a 3º; 6º, *caput*; 7º, *caput*, incisos XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, XXXII, XXXIII; 114, inciso I c/c 109, inciso I, parte final; 170, *caput*, incisos V, VI, VIII e 225, § 3º.

Com efeito, a Carta Magna de 1988, ainda vigente, dispõe, entre outros, no sentido de: a) ser fundamento da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; b) ser um de seus objetivos promover o bem de todos; c) ser direito fundamental de todos os brasileiros e dos que estejam sobre a égide de nosso ordenamento jurídico, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, entre outros, bem como, à honra e a imagem e o direito ao atendimento à função social da propriedade.

Continua, sempre com enfoque na centralidade da pessoa humana (incluindo-se, por óbvio, a pessoa humana que trabalha), entre os direitos e garantias fundamentais, a legitimidade para propositura de Ação Popular em defesa do Meio Ambiente (incluindo o meio ambiente do trabalho), a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais, a possibilidade de existência de outros direitos e garantias, além dos expressos em nossa CF/88, decorrentes do

regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte e à “força” ou hierarquia legislativa de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que sejam aprovados por maioria qualificada em cada casa de nosso Congresso Nacional.

Diz, também, o texto constitucional, do direito ao trabalho como um direito social; ser direito fundamental dos trabalhadores, entre outros, a aplicação do Princípio da Vedação do Retrocesso Social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho (por meio de normas de saúde, higiene e segurança), o adicional de remuneração (para atividades penosas, insalubres ou perigosas), a proteção em face da automação, seguro contra acidentes do trabalho (a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa), a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Prossegue dispondo ser competência da Justiça Federal do Trabalho processar e julgar as causas oriundas da relação de trabalho, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho e as causas que versem sobre acidentes do trabalho; e ser a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observado, dentre outros, o princípio de defesa do consumidor (leia-se "trabalhador"), defesa do meio ambiente (inclusive o do trabalho), busca do pleno emprego e, ainda, o direito, de todos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (reitere-se, inclusive o do trabalho), observando-se que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente (ênfase-se, inclusive o meio ambiente do trabalho) sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A nível infraconstitucional, sem nos alongar, mencionamos a lei 8.213/1991, artigos 19, §§ 1º a 3º⁵, no sentido de: a) a empresa é responsável pela adoção e uso

⁵ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, constituindo contravenção penal, punível com multa, o descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho; e b) sendo, ainda, seu dever prestar informações pormenorizadas, ao trabalhador, sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular, no desempenho de sua atividade laboral.

Em nível infraconstitucional, cita-se a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que dispõe, entre outros, que: a) as empresas cumpram as disposições relativas à matéria de segurança e medicina do trabalho, além das ali previstas, que também estão inseridas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como aquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho; b) caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais e c) que nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Também na CLT verifica-se comandos legais no sentido de que as empresas estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho e constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados e, ainda, que é obrigação do empregador a comunicação (proceder com a notificação) das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho;

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular;

Registre-se que as disposições celetistas acima destacadas encontram-se expressas nos artigos em seus artigos 154, 157, incisos I e II, 160, *caput*, 162, *caput*, 163, 166 e 169.

Também, e apenas por ênfase, mencionamos as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)⁶, em especial as de números 1 (segurança e saúde do trabalho), 4 (serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho), 5 (comissão interna de prevenção de acidentes), 6 (equipamento de proteção individual – EPI), 7 (programas de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO), 9 (programas de prevenção de riscos ambientais) e 15 (atividades e operações insalubres), todas pertinentes à proteção à saúde e segurança do trabalhador e do meio ambiente do trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que tais normas atuam em complementaridade com as disposições constitucionais e celetistas aqui referidas, eis que integram o sistema normativo trabalhista brasileiro.

2.3 CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CULPA E TEORIA DOS DOMINÓS

Note-se que as previsões legislativas e regulamentadoras acima mencionadas são expressas em atribuir ao empregador/empresa/tomador de serviços o dever de cuidar/zelar pela proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde e segurança da pessoa humana do trabalhador que lhe preste serviços.

Mesmo assim, ainda entre nós, é viva ou sobrevive a construção social do elemento ‘culpa’ no evento acidentário, daí citar Almeida (2011, p. 21), em Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho, no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, afirmando que nos anos 80, no Brasil e nos EUA estudiosos denunciam processo multi-institucional de: uso ideológico da categoria do ato inseguro; diluição da responsabilidade do empregador e produção da consciência culposa (do trabalhador) e, exemplificando a sobrevivência da Teoria do Ato Inseguro em dias atuais, questiona ainda o entendimento no sentido de que:

⁶ Recentemente extinto pelo governo Bolsonaro e em atendimento à sua política de extrema direita e compromisso com a agenda liberal, o que, se não revertida, nos trará enormes dificuldades, prejuízos e retrocessos sociais e inseguranças jurídicas. Fonte: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-12/onyx-confirma-extincao-do-ministerio-do-trabalho>.

Trabalhador de equipe de manutenção morreu em colisão de trens enquanto tentava salvar equipamento da empresa levando-o até o desvio mais próximo. – Ato inseguro por não ter pulado da composição de manutenção em movimento. E se tivesse morrido por ter pulado da composição em movimento como seria julgado seu comportamento? (AMEILDA, 2011, p. 23).

Hoje sabe-se que, em matéria acidentária, partiu-se da concepção primária do modelo da propensão individual para o acidente (culpabilização individual), passando pelos modelos sequencialista (inicialmente partindo do entendimento da existência de causa única para o evento acidentário e depois para a existência de uma série de acontecimentos prévios até culminar no acidente – porém, ainda sem se desgarrar da concepção do ato inseguro-erro humano-acidente), epidemiológico (analogia entre acidentes e o olhar da medicina em face de alguma doença que atinge uma determinada população), sócio-técnico (análise de desastres de larga escala, advindos em cadeia de ocorrências, e que se repetem no tempo), abordagem sistêmica dos acidentes (teoria dos acidentes normais) e modelo organizacional dos acidentes (que diferem dos acidentes individuais e decorrem de causas múltiplas), além de outros, temática que não teremos como desenvolver aqui nesse artigo, também em face de sua extensão e para não sairmos de nosso foco central que é a superação da Teoria do Ato Inseguro.

Oliveira (1997), também concebendo a necessidade premente de mudança de tal paradigma, em artigo baseado na dissertação de mestrado “A construção social dos discursos sobre o acidente de trabalho” menciona a Teoria dos Dominós (clássico do modelo sequencialista - 1930) e elaborada/desenvolvida por Heinrich (1959), para quem o acidente do trabalho seria causado por uma cadeia linear de fatores, como uma sequência de dominós justapostos, que culminaria na lesão. A primeira peça do dominó seria os fatores sociais e ambientais prévios responsáveis pela formação do caráter dos operários. A segunda peça, os comportamentos inadequados dos trabalhadores, frutos de características herdadas ou adquiridas. Esses comportamentos inadequados dos trabalhadores poderiam vir a constituir-se em atos inseguros, isto é, em comportamentos de risco que, juntamente com a presença de condições inseguras (atos e condições inseguras são a terceira peça do dominó), levariam à ocorrência do acidente e, por fim, à lesão (respectivamente a quarta e a quinta peças da sequência de dominós).

Assim, segundo Heinrich⁷ (apud OLIVEIRA, 1997, p. 96), os cinco fatores básicos acidentários seriam o ambiente social, as falhas, os atos inseguros, o acidente e a lesão, nessa sequência (percurso sequencial do acidente ou processo causal dos acidentes), porém, sempre decorrentes de uma única causa (pensamento ou corrente determinística), o que, hodiernamente, resta superado.

Ainda Oliveira (1997), constatando em sua pesquisa de campo que culminou em sua dissertação de mestrado já aqui referida, aludindo ao binômio atos inseguros-condições inseguras (dicotomia heinrichiana), diz que a “explicação das causas” dos acidentes do trabalho ocorridas na metalúrgica ali estudada, dada pelo corpo de trabalhadores, segue o seguinte modelo: “o *ato inseguro*, como uma das explicações correntes para o acidente, é sempre um evento inesperado da parte do indivíduo e que antecede imediatamente o evento. Por sua vez, outro tipo de causa dos acidentes nesse arcabouço de explicações do senso-comum, as *condições inseguras* são eventos inesperados das máquinas (ou de outros elementos do ambiente de trabalho). Eventos inesperados de um ou outro elemento de um binômio sólido, quase inescapável, que definiriam a ação decisiva para a ocorrência do acidente”. (grifou-se)

E assim, culpando o trabalhador pelo acidente que fora vitimado (prática da difusão da concepção culposa do trabalhador, inclusive pela própria empresa, e com aceitação pela classe operária), não haveria que se falar em investimento empresarial em prevenção e precaução em matéria de acidente do trabalho, o que, por lógico, já não se sustenta, social e cientificamente, no mundo jurídico da atualidade.

2.4 ACIDENTE DO TRABALHO: PLURALIDADE DE FATORES E MUDANÇA DE PARADIGMA

Tem-se, contudo, que de há muito é cediço que o evento acidentário é multicausal ou multifatorial, pelo que superada a preconceituosa e restritiva concepção da causa única advinda do comportamento que seria inadvertido, inábil, desleixado, inseguro, irresponsável etc da pessoa do trabalhador.

⁷ HENRICH, Herbert William (1886-1962). Estudioso em matéria de segurança industrial nos Estados Unidos da América e criador da Teoria dos Dominós, no sentido de demonstrar a ocorrência dos infortúnios, em razão dos seguintes aspectos: ambiente social/personalidade, falhas humanas, causas do acidente, o acidente em si e as lesões daí decorrentes.

A título ilustrativo, pode-se elencar, num acidente do trabalho, várias causas que devem ser analisadas, em conjunto, para a definição da responsabilidade por tal ocorrência, além da eventual ação ou omissão do trabalhador vitimado (que, por muitas vezes, resta caracterizada como consequência e não causa acidentária), inclusive com a utilização do “método das árvores de causa”, dentre as quais: hora e local do acidente, condições em que o acidente ocorreu, atividade desempenhada pelo obreiro, número de dias trabalhados, existência ou não de folgas, jornada de trabalho, existência ou não de metas a serem cumpridas, forma de remuneração, histórico acidentário na empresa empregadora ou tomadora de serviços, procedimentos em trabalhos perigosos, condições de segurança do meio ambiente de trabalho (inclusive os eventuais investimentos feitos em matéria de precaução e prevenção acidentária), desenvolvimento ou não de práticas de gestão de riscos e de prevenção de acidentes, entrega e exigência de uso equipamentos de proteção individual (EPIs), existência de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) etc.

Pode-se, em casos que tais (acidentes do trabalho) sempre promover o embate: Dicotomia Heinrichiana (Teoria dos Dominós) X Método das Árvores de Causa, ressaltando que inexistente sinonímia entre esses institutos antagônicos e, ainda, que é irrazoável utilizar-se do segundo para buscar justificar a aplicação do primeiro.

Tem-se, assim, que todo acidente do trabalho e/ou doença ocupacional é contextualizado e vinculado com a forma de "organização e processamento" da atividade laboral e assim deve ser analisado, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, o que, por certo, não exclui a possibilidade de ocorrência dos casos de culpa exclusiva da vítima, mas, também é certo que hipóteses que tais são a exceção, como sempre o foram, em especial na atual "concepção organizacional do trabalho" no Brasil e no mundo.

Com efeito, concebendo o evento acidentário como multicausal, temos que a ação ou omissão da pessoa humana trabalhadora também pode ser entendida como consequência do próprio acidente, pelo que, esse último deve ser analisado com a observância conjuntiva de fatores que inclui o comportamento humano, as condições em que ocorrer e o sistema de segurança eventualmente adotado pela parte tomadora dos serviços (empregadora/contratante).

Hodiernamente, a metodologia utilizada na análise dos eventos acidentários (acidentes do trabalho e doenças ocupacionais) - afastando-se da frágil e inconsistente tese adotada pela Teoria do Ato Inseguro, no sentido de a causa acidentária decorrer de ato único do trabalhador - se fundamenta na observação da organização e desenvolvimento do labor, de sua concepção adotada no meio ambiente do trabalho em que ocorrera o infortúnio e das condições de segurança (prevenção e precaução) eventualmente adotadas no meio ambiente de trabalho.

Em doutrina e em arremate, também citamos Souza Júnior *et al* (2018, p. 113) quando lecionam que:

Essa cultura de culpabilização do obreiro pelos infortúnios laborais é técnica assaz inadequada, porquanto todo acidente de trabalho ou doença ocupacional sempre há de receber análise contextual, adotando-se a teoria da *condição insegura* em vez da teoria do *ato inseguro*, já abandonada pelo nosso ordenamento jurídico.

Constata-se, assim, claramente, pela necessária superação dessa cultura de culpabilização do trabalhador pelo evento acidentário (exceto, por óbvio, quando restar integralmente comprovada a culpa exclusiva da vítima), eis que o acidente do trabalho, em regra, é multifatorial.

E concluem Souza Júnior *et al* (2018, p. 114) no sentido de que:

(...) será sempre do empregador o ônus da avaliação técnica dos riscos labor-ambientais (CF, art. 7º, XXII). Por corolário, e na esteira dos princípios jusambientais da prevenção, precaução, *in dubio pro ambiente/trabalhador* e poluidor-pagador (este em sua dimensão *preventiva*), a identificação desse quadro polutivo labor-ambiental, mesmo na ambiência laboral telemática, é um inefastável dever patronal (CF, arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225, *caput*, § 1º, V, e § 3º; Lei nº 6.938/1981, art. 3º, III, a e b, e IV) (Grifou-se).

Tem-se, assim, consistente fundamentação jurídica para a aqui sugerida superação, no sentido específico de passar-se, de já, mesmo que tardiamente (e considerando o só ordenamento constitucional brasileiro de 1988), a adotar a Teoria da condição insegura e abandonar, de uma vez por todas, a Teoria do ato inseguro.

3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS BRASILEIROS

No âmbito do Colendo TST temos jurisprudências para “todos os gostos”, em matéria de “ato inseguro acidentário”, a depender da turma que profira a decisão.

Ilustrativamente, elencamos três ementas de acórdãos, pertinentes a responsabilidades objetiva, subjetiva e culpa recíproca ou concorrente.

Assim, o Colendo TST vem decidindo pela responsabilidade objetiva, em acidentes de trabalho, ocorridos em atividades de risco, afastando, nessa hipótese, a aplicação da Teoria do Ato inseguro:

RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - OPERADOR DE MÁQUINA - ATIVIDADE DE RISCO - ATO INSEGURO DO EMPREGADO - NÃO CONFIGURAÇÃO.

Configura-se atividade de risco e, por conseguinte, incide a responsabilidade objetiva do empregador quanto ao pagamento de indenização por danos morais, no caso em que empregado sofre acidente de trabalho no exercício de sua função de operador de máquina, bem como tem o seu braço esmagado pela máquina que operava. Sob a perspectiva da caracterização da atividade de risco, a SBDI-1 do TST concebeu uma interpretação teleológica do comando inserto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, afinada à concepção histórica da teoria da responsabilidade objetiva, permitiu, assim, concluir que o conceito de atividade de risco configura-se com o ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física, a que está sujeito o trabalhador que se ativa em labor comum. Rechaça-se a imputação da responsabilidade ao reclamante pelo acidente, haja vista que os autos não revelam que este provocou o evento danoso. Assim, não decorreu de ato inseguro do empregado. Em se tratando de atividade de risco, portanto, de responsabilidade civil objetiva, a Corte regional, ao aplicar a responsabilidade subjetiva, violou o disposto no art. 186 do Código Civil, por não ser a hipótese dos autos, mas, sim, de incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. 7ª Turma DEJT 30/11/2018 - 30/11/2018 RECURSO DE REVISTA RR 4362520115060181 (TST) Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

É cediço que nas atividades de risco a exposição da pessoa humana trabalhadora à eventos acidentários que refogem ao risco comum é muito ampliada, pelo que, em conformidade com o intuito prioritário do legislador originário constituinte em proteger a incolumidade física e mental da pessoa humana que trabalha, em face de sua centralidade no ordenamento jurídico brasileiro, em tais hipóteses é de se atrair a aplicação da responsabilidade objetiva.

Contudo, esse mesmo Colendo Tribunal Superior, ainda deixa viva a ideia do ato inseguro, nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, como deixa perceber a ementa a seguir declinada:

TST AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 8156320125230146 (TST)

Diante desse quadro fático, o Tribunal Regional, adotando a teoria da responsabilidade subjetiva, entendeu que "a Ré não concorreu para o

infortúnio com dolo ou culpa (imprudência, negligência ou imperícia) e que o Autor praticou ato inseguro ao realizar o desembuchamento da máquina utilizando as mãos, sem o auxílio de ferramenta própria, porque mesmo experiente e tendo ciência dos riscos de sua atividade, não teve o cuidado necessário no desempenho das suas atribuições, o que ocasionou o acidente que causou fraturas em seu antebraço e mão direita, (...) caracterizando culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade civil e, portanto, do dever de indenizar". Nesse contexto, em que a decisão regional estabelece, considerando todas as provas constantes dos autos, especialmente a pericial, que o acidente de trabalho decorreu tão somente da prática de ato inseguro do reclamante contrário ao treinamento recebido, assim como registra que a reclamada cumpriu todos os preceitos do art. 157 da CLT, emerge, de fato, a existência de culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso sofrido. Diante disso, é irrelevante para o deslinde da controvérsia a discussão promovida pela parte acerca da aplicabilidade da responsabilidade objetiva da reclamada ao caso, conforme parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Isso porque a culpa exclusiva do reclamante pela ocorrência do acidente de trabalho constitui circunstância excludente do nexo causal, o que, por si só, elide a obrigação da reclamada quanto às reparações pretendidas. Precedentes. Não demonstrada violação aos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil e 7º, XXII, da CRFB /1988. Para chegar a conclusão diversa e entender que o reclamante não teria recebido o treinamento adequado para operar a máquina de modo seguro, como pretende o agravante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2ª Turma DEJT 23/11/2018 - 23/11/2018 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 8156320125230146 (TST) Maria Helena Mallmann.

O caso em apreço, na transcrição da ementa supra, indica a configuração da culpa exclusiva da vítima no evento acidentário, o que teria sido comprovado pelo conjunto probatório dos autos, implicando em excludente da responsabilização patronal em tal evento. Contudo, é de se frisar, a permanência da concepção restritiva do Colendo Tribunal em aceitar a fundamentação da Teoria do ato inseguro para “reforçar” a aludida excludente.

Cita-se, também, ementa pertinente a hipótese de responsabilidade recíproca acidentária:

CONDUTA OMISSIVA DA TOMADORA E ATO INSEGURO DO TRABALHADOR. IMPRUDÊNCIA. CULPA CONCORRENTE.

A situação dos autos remete à verificação da responsabilidade civil do tomador dos serviços por acidente de trabalho de que resultou morte, em contrato de pequena empreitada para o conserto do telhado de uma igreja. Não obstante a regra geral para esse tipo de prestação de trabalho seja a de que não cabe ao tomador instruir o trabalhador sobre a técnica a ser utilizada ou sobre o modo de execução de suas tarefas, a matéria relacionada à efetiva responsabilidade pelo acidente de trabalho e à culpa direta/indireta do tomador dos serviços no contexto da pequena empreitada não decorre da prestação de serviços, em si, mas principalmente dos elementos que norteiam a responsabilidade civil por culpa, de quem toma os serviços para atividade de risco e não adota a precaução necessária à proteção do empregado (culpas in eligendo e in vigilando). Dessa forma, a

responsabilidade da reclamada dá-se na modalidade subjetiva. No caso concreto, mesmo não tendo a reclamada proporcionado o um ambiente de trabalho seguro ao reclamante, já que não comprovou ter promovido qualquer ato de fiscalização da execução do trabalho, inclusive quanto ao pleno acesso do reclamante ao local onde seria promovido o conserto do telhado, é de se reconhecer que o reclamante praticou ato inseguro, já que, por conta própria, iniciou o trabalho em momento diverso daquele combinado para o início das atividades, "sem qualquer orientação da reclamada", como consignado pelo eg. TRT. Houve, pois, imprudência do reclamante, que se expôs de modo consciente a situação de risco sem o uso de equipamentos de proteção, a caracterizar a concorrência de culpas de ambas as partes. Em tal situação, o trabalhador tem o direito de ser reparado, na forma do art. 186 do CC, devendo-se, todavia, observar a distribuição proporcional dos prejuízos, nos termos do art. 945 do mesmo diploma. 6ª Turma DEJT 04/05/2015 - 4/5/2015 RECURSO DE REVISTA RR 14469020115020351 (TST) Aloysio Corrêa da Veiga.

Nota-se, uma vez mais, que o Colendo TST, mesmo em casos de culpa concorrente, apoia fundamentação decisória na Teoria do ato inseguro, fomentando a cultura da culpabilização no âmbito do evento acidentário.

Nos Tribunais Regionais do Trabalho há, também, decisões em sentidos variados, senão vejamos:

ATO INSEGURO DO TRABALHADOR.

Na hipótese de acidente de trabalho decorrente de condição insegura, o empregador, para se isentar da condenação, deverá comprovar que cumpriu fielmente as obrigações contratuais no que diz respeito às normas de segurança do trabalho, pois na responsabilidade contratual a culpa é presumida porque há um dever positivo de adimplemento do objeto do contrato. SECRETARIA DA 1A TURMA 15/03/2013 - 15/3/2013 RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00017470820115120012 SC 0001747-08.2011.5.12.0012 (TRT-12).

Veja-se que a ementa já referencia à Teoria da condição insegura, deixando transparecer entendimento em sintonia constitucional, pela responsabilização objetiva nos eventos acidentários, em casos que tais, afastando-se, assim, da Teoria do ato inseguro, registrada nas jurisprudências aqui já transcritas, em especial, quando não comprovada, reitere-se, a culpa exclusiva da vítima.

Aliás, em que pese o texto constitucional brasileiro também acolher a responsabilização subjetiva em casos de acidente do trabalho, isso, só por si, não afasta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva nos eventos acidentários, muito menos, a possibilidade de se constatar, inclusive, a culpa exclusiva da vítima.

Porém, reafirme-se, a Teoria da condição insegura ganha espaço na ordem jurídica brasileira, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, e, cada vez mais, os

tribunais trabalhistas estão a enfatizar que o desprezo pelas normas de segurança do trabalho é fato que não deve ser olvidado pelos intérpretes e aplicadores do Direito do Trabalho, como sugere a ementa a seguir transcrita, no sentido de:

ATO INSEGURO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA.

Não há elementos nos autos que permitam o acolhimento da ocorrência de ato inseguro e culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho sofrido. O acidente foi fruto de puro e simples desprezo a normas de segurança no trabalho (art. 157 , da CLT), restando clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador (art. 186 e 927 , do CC). Encontrado em: 7ª Câmara 17/04/2018 - 17/4/2018 RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00100064620155150051 0010006-46.2015.5.15.0051 (TRT-15).

Por fim, colaciona-se, ainda, arresto que frisa o art. 927 do Código Civil Brasileiro, dispondo sobre a responsabilidade objetiva nos acidentes do trabalho, no sentido de:

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAL E MATERIAL.

Por força do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a obrigação de reparar o dano independe de culpa, ou seja, responde pelo dano ocorrido quem se beneficia da atividade naturalmente perigosa. Dessa forma, a ordem jurídica pátria vigente abraça a teoria objetiva, que apenas admite a exclusão de responsabilidade se demonstrada, pelo responsável, a ocorrência de caso fortuito, força maior ou, ainda, culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso dos autos. Ademais, além da responsabilidade objetiva imputada à empresa, restou também evidenciada a responsabilidade subjetiva da empregadora diante do fato de ter submetido o trabalhador a serviço sem a devida proteção, que resultou na exposição do obreiro a condições inseguras no ambiente de trabalho. Assim, impõe-se manter a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho.2ª Turma do TRT 22. Data de julgamento: 03.04.2018.

Como já aqui destacado, as atividades perigosas expõem com maior amplitude a saúde da pessoa humana trabalhadora, pelo que, a ordem constitucional brasileira, impõe a responsabilização objetiva do empregador e/ou tomador de serviços em tais hipóteses, como forma de garantir a incolumidade da parte trabalhadora.

Ocorre que, as interpretações do texto constitucional brasileiro têm sofrido, por seus aplicadores, em permanência de adoção de contexto restritivo, verdadeiros maus tratos, principalmente na seara trabalhista, olvidando que os direitos

fundamentais têm aplicabilidade direta e imediata e são o 'norte' a ser seguido por todos que estão sob a égide da ordem jurídica brasileira.

Ora, os direitos trabalhistas são direitos fundamentais, conforme o texto constitucional de 1988 e a pessoa humana tem posição de centralidade, devendo todos (Estado, indivíduos, pessoas jurídicas e sociedade) exercer função precípua de sua proteção.

Constata-se, porém, que há um longo e tortuoso caminho, ainda, a percorrer, no tocante à superação definitiva da Teoria do Ato Inseguro, em especial, no âmbito de nosso Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, acredita-se que a evolução jurisprudencial brasileira passará a adotar a Teoria da condição insegura e, finalmente, terá como regra, nos casos de acidente do trabalho, a responsabilização objetiva, não só por ser de direito, mas, em especial, por ser expressão de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imprescindível, de há muito, a superação da Teoria do Ato Inseguro em matéria de infortunística do trabalho.

A Teoria dos Dominós encontra-se superada pela utilização do Método das Árvores da Causa, pelo que não há mais que se falar na naturalização ou banalização dos riscos acidentários, exigindo, sim, da empregadora ou tomadora dos serviços o efetivo cumprimento das normas acidentárias constitucionais e infraconstitucionais de nosso ordenamento jurídico, inclusive e em especial, com a mudança de paradigma no sentido de maiores e melhores investimentos em prevenção e precaução acidentária, eis que a responsabilidade pela preservação da higidez física e mental da pessoa humana trabalhadora, no âmbito do meio ambiente do trabalho, é, em regra, de quem contrata seus serviços.

Necessário, como já dito por muitos - e aqui se reitera -, garantir que a responsabilidade pela prevenção acidentária e pela existência e manutenção de um meio ambiente do trabalho hígido e seguro seja atribuída a quem o ordenamento jurídico nacional efetivamente a imputa.

E todos nós sabemos que "essa pessoa" expressamente imputada, reitera-se, é o empregador, esse mesmo empregador que não se preocupa em investir em prevenção e/ou precaução - já que as entende como custo -, que descumpra a

legislação que era pra ser protetiva do trabalhador, que aposta numa Justiça do Trabalho morosa e de juros baixíssimos (o que implica, ao fim e ao cabo, em um ótimo negócio não prevenir e/ou precaver e buscar, quem sabe, um acordo judicial parcelado daqui há cinco, dez ou X anos – isso considerando o “empreendedor” que ainda pensa - ou cogita um dia, quem sabe - em pagar o valor reconhecido e definido em sentença) e que já em 2017, mais uma vez, com o beneplácito do legislativo, do executivo e de parcela do judiciário (inclusive trabalhista), conseguiu aprovar uma "deforma trabalhista" (que, mesmo agora em 2019, ainda está em implantação através de inúmeras alterações da legislação trabalhista brasileira) que atenda seus principais e privilegiadíssimos interesses, em detrimento de todas as conquistas sociais da classe trabalhadora e da razão de existir do próprio Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ildeberto Muniz de. **Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho: Teoria do Ato Inseguro e sua (In)validade atual**. 2011. Disponível em: https://www3.fmb.unesp.br/sete/pluginfile.php/20467/mod_page/content/4/TST_10_2011_final_.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Consolidação das leis do Trabalho - CLT**. VadeMecum. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. VadeMecum. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ENAMAT, Escola Nacional da Magistratura Trabalhista. Curso EAD sobre a temática “**Prova Pericial em Acidentes e Doenças Ocupacionais**”, com base no texto aula “Acidentes do Trabalho e o combate à teoria do ato inseguro”. Disponível em: <http://ejud.trt22.jus.br/ejud/2016/03/ejud-17-oferta-vagas-para-magistrados-no-curso-prova-pericial-em-acidentes-e-doencas-ocupacionais-ead/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ENIT, Escola Nacional de Inspeção do Trabalho. **Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-menu/sst-normatizacao/sst-nr-portugues?view=default>. Acesso em: 10 jan. 2020.

OLIVEIRA, Fábio de. **A construção social dos discursos sobre o acidente de trabalho**. 1997. 125 f. Dissertação de Mestrado - Universidade de São Paulo (USP). Instituto de Psicologia São Paulo.

OLIVEIRA, Sebastião. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, 4. Ed., São Paulo, LTr, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, 9. Ed., ver., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2016.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Humberto; SOUZA, Fabiano Coêlho; NEY MARANHÃO e AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma Trabalhista – análise comparita e crítica da Lei 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017**. 2. Ed., São Paulo: LTr, 2018.